

atualidade legislativa

IMPOSTOS E FINANÇAS PÚBLICAS

Lei n.º 61/2014 – D.R. n.º 163, Série I – 26/08

Aprova o regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos. A presente lei insere-se no contexto da adoção obrigatória das Normas Internacionais de Relato Financeiro, as quais determinaram na sua aplicação um reconhecimento exponencial de Ativos por Impostos Diferidos. Por um lado, ao nível da legislação interna, ocorreu a diminuição do período de reporte de prejuízos fiscais precisamente coincidente com início do período em que mais prejuízos foram registados contabilisticamente, acentuados pela contração económica e pela crise financeira de 2008. Por outro lado, no plano internacional, com a entrada em vigor do Regulamento n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as Instituições de Crédito e para as Empresas de Investimento, tal matéria passou igualmente a assumir especial relevância, atendendo ao impacto que possui nos capitais próprios destas instituições e no cumprimento, por parte destas, dos rácios mínimos que são definidos pelo supervisor. Tendo como objetivo obviar implicações negativas intrinsecamente associadas a tais factos, designadamente decorrentes do efeito negativo nos capitais próprios, uma vez que a caducidade de tais ativos determinaria o seu desreconhecimento contabilístico, procedeu-se ao ajustamento da respetiva legislação interna mediante a aprovação do Regime Especial aplicável aos Ativos por Impostos Diferidos (REAI), anexo à presente Lei, no sentido de estabelecer mecanismos e medidas que permitam a sua reconheciment contabilístico, embora mudando parcialmente de natureza, de impostos diferidos ativos, que figuram no balanço como resultado de um crédito tributário futuro, para a nova figura de direitos de conversão, desde que uma reserva para esse efeito seja criada no balanço, reserva essa que só poderá servir para aumento de capital, entre demais requisitos que, pelo regime, são exigíveis. O presente normativo aplica-se objetivamente aos Ativos por Impostos Diferidos que tenham resultado: i.) da não dedução de gastos fiscais (onde se incluem os prejuízos fiscais reportáveis) nos impostos correntes passados e que tenham continuado a possuir saldo para poderem ser deduzidos em períodos fiscais futuros e, ainda, ii.) às variações patrimoniais negativas com perdas por imparidade em créditos (nomeadamente quando a imparidade não foi aceite como custo fiscal no momento e no exercício fiscal coincidente com o da sua constituição mas que, pelo decorrer do fator tempo, seria possível a recuperação fiscal do valor não aceite; e, por último, iii.) aos impostos diferidos ativos cujo reconhecimento contabilístico e o enquadramento fiscal tenham obrigado ao seu reconhecimento, designadamente nas situações relativas às realizações de utilidade social, com especial incidência nos benefícios pós-emprego ou a longo prazo de empregados, nomeadamente em planos de pensões de benefício definido, em que ocorre um desfazimento relativo ao reconhecimento fiscal do gasto, entre o momento da contribuição para o plano e o pagamento aos beneficiários das responsabilidades por serviços passados. O âmbito de aplicação subjectiva do presente diploma, muito embora fundado nas necessidades sentidas no sector financeiro, o qual, em verdade, esteve na génese da criação deste regime especial, este acaba por ser extensiva aos demais sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/61E8397E-9C97-47B1-8814-C410DF06DC2D/0/Lei_61_2014.pdf

Lei n.º 53/2014. D.R. n.º 162, Série I de 2014-08-25

Assembleia da República: - Aprova o regime jurídico da recuperação financeira municipal regulamentando o Fundo de Apoio Municipal, e procede à primeira alteração à Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, que aprova o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/16200/0444004451.pdf>

BANCA E SETOR FINANCEIRO

Decreto-Lei n.º 114-A/2014 – D.R. n.º 148, Série I, Suplemento – 04/08

Altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, procedendo a alterações ao regime previsto no Título VIII relativo à aplicação de medidas de resolução e, transpondo parcialmente a Diretiva n.º 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, sem prejuízo da transposição posterior da totalidade da Diretiva. Este diploma possui 4 grandes objectivos substanciais: - Em primeiro lugar, explicita -se e transpõe -se para a ordem jurídica interna o princípio orientador insito na Diretiva n.º 2014/59/UE de que, com o objetivo de salvaguardar os legítimos interesses dos credores afetados pela aplicação de medidas de resolução, nenhum credor da instituição de crédito sob resolução poderá assumir um prejuízo maior do que aquele que assumiria caso essa instituição tivesse entrado em liquidação. Em segundo lugar, esclarece -se que, para efeitos da concretização do princípio acima referido, a avaliação realizada por uma entidade independente deve incluir também uma estimativa do nível de recuperação dos créditos de cada classe de credores, de acordo com a ordem de prioridade estabelecida na lei, num cenário de liquidação da instituição de crédito em momento imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução. Estas alterações têm como escopo tornar inequívoca a possibilidade de salvaguardar os legítimos interesses dos clientes das instituições de crédito, nomeadamente os seus depositantes, aproximando desde já a terminologia utilizada e o regime em causa ao previsto na referida Diretiva n.º 2014/59/UE. Em terceiro lugar, e em linha com a Diretiva n.º 2014/59/UE, clarificam -se também os meios de disponibilização dos recursos do Fundo de Resolução, nomeadamente a possibilidade de este conceder garantias no contexto de uma medida de resolução. Por fim, e de quarto lugar, é também clarificado o âmbito dos passivos suscetíveis de serem transferidos aquando da aplicação de uma medida de resolução, procedendo -se ainda, a um objetivo mais formal que corresponde à correção de determinadas remissões.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/14701/0000200004.pdf>

Decreto-Lei n.º 114-B/2014 – D.R. n.º 148, Série I, Suplemento – 04/08

O presente diploma visa alterar o regime aplicável aos bancos de transição, tendo em conta o regime previsto na Diretiva 2014/59/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento. As alterações centram -se no aspeto particular das modalidades e condições da alienação das ações representativas do capital social ou do património dos bancos de transição, no sentido de promover a sua regular e eficiente gestão, facilitando a procura de soluções de mercado para a conservação e maximização do respetivo valor.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/14801/0000200002.pdf>

Lei n.º 58/2014. D.R. n.º 162, Série I de 2014-08-25

Assembleia da República: - Primeira alteração à Lei n.º 58/2012, de 9 de novembro, que cria um regime extraordinário de proteção de devedores de crédito à habitação em situação económica muito difícil.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/16200/0445304454.pdf>

JUSTIÇA, DIREITOS LIBERDADES E GARANTIAS

Lei Orgânica n.º 2/2014. D.R. n.º 150, Série I de 2014-08-06

Assembleia da República – Aprova o Regime do Segredo de Estado, procede à vigésima primeira alteração ao Código de Processo Penal e à trigésima primeira alteração ao Código Penal e revoga a Lei n.º 6/94, de 7 de abril, no sentido de adaptação ao novo Regime de Segredo de Estado.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/15000/0407404078.pdf>

Lei Orgânica n.º 3/2014. D.R. n.º 150, Série I de 2014-08-06

Assembleia da República – Cria a Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/15000/0407804079.pdf>

Lei Orgânica n.º 4/2014. D.R. n.º 155, Série I de 2014-08-13

Assembleia da República – Quinta alteração à Lei n.º 30/84, de 5 de setembro, que aprova a Lei Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/15500/0419404206.pdf>

Lei n.º 50/2014. D.R. n.º 155, Série I de 2014-08-13

Assembleia da República – Primeira alteração à Lei n.º 9/2007, de 19 de fevereiro, que estabelece a orgânica do Secretário-Geral do Sistema de Informações da República Portuguesa, do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIED) e do Serviço de Informações de Segurança (SIS) e revoga os Decretos-Leis n.os 225/85, de 4 de julho e 254/95, de 30 de setembro.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/15500/0420604221.pdf>

Portaria n.º 161/2014. D.R. n.º 160, Série I de 2014-08-21

Ministérios das Finanças e da Justiça – Aprova os mapas de pessoal das secretarias dos tribunais judiciais de primeira instância e fixa as regras de transição e de afetação dos oficiais de justiça e demais trabalhadores.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/16000/0428404360.pdf>

Portaria n.º 162/2014. D.R. n.º 160, Série I de 2014-08-21

Ministério da Justiça – Homologa a criação dos departamentos de investigação e ação penal de Porto Este, de Santarém e de Viana do Castelo.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/16000/0436004360.pdf>

Portaria n.º 163/2014. D.R. n.º 160, Série I de 2014-08-21

Ministério da Justiça – Homologa o regulamento, aprovado pelo Centro de Estudos Judiciários, do primeiro curso de formação específico para o exercício de funções de presidente do tribunal, de magistrado do Ministério Público coordenador e de administrador judiciário.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/16000/0436004362.pdf>

Portaria n.º 164/2014. D.R. n.º 160, Série I de 2014-08-21

Ministério da Justiça – Estabelece os critérios objetivos para a distribuição do pessoal oficial de justiça e demais trabalhadores, também aplicáveis aos casos de recolocação transitória de oficiais de justiça.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/16000/0436204364.pdf>

Lei n.º 59/2014. D.R. n.º 163, Série I de 2014-08-26

Assembleia da República – Procede à trigésima segunda alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, qualificando os crimes de homicídio e de ofensas à integridade física cometidos contra solicitadores, agentes de execução e administradores judiciais.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/16300/0445804458.pdf>

Lei n.º 69/2014. D.R. n.º 166, Série I de 2014-08-29

Assembleia da República – Procede à trigésima terceira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando os maus tratos a animais de companhia, e à segunda alteração à Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sobre proteção aos animais, alargando os direitos das associações zoológicas.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/16600/0456604567.pdf>

MERCADOS E CONCORRÊNCIA

Decreto-Lei n.º 125/2014. D.R. n.º 157, Série I de 2014-08-18

Ministério da Economia e do Emprego – Aprova os estatutos da Autoridade da Concorrência, adaptando-os ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/15700/0424104252.pdf>

TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Declaração de Retificação n.º 37-A/2014 D.R. n.º 158, Série I, 1.º Suplemento – 19/08

Declaração de Retificação à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sobre "Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas", publicada no Diário da República, 1.ª Série, n.º 117, de 20 de junho de 2014.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DDEE7FAA-A69E-4195-8746-CA069006B27F/0/Declaracao_Retificacao_37_A_2014.pdf

Lei n.º 55/2014. D.R. n.º 162, Série I de 2014-08-25

Assembleia da República – Procede à sétima alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (impõe a caducidade das Convenções Coletivas decorridos que sejam 3 anos da sua vigência, alterando os artigos 501.º e 502.º do Código do Trabalho).

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/16200/0445204454.pdf>

SAÚDE

Decreto-Lei n.º 127/2014. D.R. n.º 161, Série I de 2014-08-22

Ministério da Saúde – Estabelece o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/16100/0441604421.pdf>

Lei n.º 51/2014. D.R. n.º 162, Série I de 2014-08-25

Assembleia da República – Procede à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 189/2000, de 12 de agosto, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 134/2005, de 16 de agosto, à nona alteração ao Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, à quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 189/2008, de 24 de setembro, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho, e à quinta alteração ao regime geral das participações do Estado no preço dos medicamentos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48-A/2010, de 13 de maio.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/16200/0442504434.pdf>

Lei n.º 52/2014. D.R. n.º 162, Série I de 2014-08-25

Assembleia da República – Estabelece normas de acesso a cuidados de saúde transfronteiriços e promove a cooperação em matéria de cuidados de saúde transfronteiriços, transpondo a Diretiva n.º 2011/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, e a Diretiva de Execução n.º 2012/52/UE da Comissão, de 20 de dezembro de 2012.

<http://dre.pt/pdf1sdip/2014/08/16200/0443404440.pdf>

jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 742/2014 de 6 de Agosto PENHORA EFETUADA ANTES DA DECISÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE GARANTIA

Verifica-se a nulidade da sentença por excesso de pronúncia se nesta se conhece questão que não foi suscitada nem é do conhecimento oficioso (art. 125.º, n.º 1, do CPPT). A execução fiscal, nos casos em que foi admitida liminarmente a oposição, não deve prosseguir contra o oponente antes de esgotado o prazo que a lei lhe concede para garantir o pagamento da dívida exequenda e do acrescido (cfr. art. 169.º, n.ºs 1, 7 e 10 do CPPT). Do mesmo modo, não deve prosseguir a execução fiscal enquanto não estiver decidida a requerida dispensa de prestação da garantia, admitida pelo n.º 4 do art. 52.º da LGT e pelo art. 170.º do CPPT. É ilegal a penhora ocorrida antes de ter sido proferido despacho que decida um anterior pedido de isenção de prestação da garantia.

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/81786e9995da406480257d2e004c4eba?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 875/2014 de 30 de Julho PEDIDO DE DISPENSA DE GARANTIA NÃO APLICADO POR INUTILIDADE SUPERVENIENTE DA LIDE

A inutilidade superveniente da lide (que constitui causa de extinção da instância - al. e) do art. 277.º do CPC) verifica-se quando, por facto ocorrido na pendência da instância, a solução do litígio deixe de interessar, por o resultado que a parte visava obter ter sido atingido por outro meio. Visando-se, com a presente decisão, obter a suspensão da execução fiscal em face de invocada dedução de impugnação judicial da liquidação subjacente à dívida exequenda (n.º 1 do art. 169.º

do CPPT), o interesse na prestação dessa garantia substancia-se quer na evitação da penhora de bens, quer no impedimento da prossecução da execução fiscal, pelo que, extinta esta pelo pagamento da quantia exequenda, este procedimento de prestação de garantia deixa de ter utilidade e nessa medida deixa de fazer sentido continuá-lo para garantir a legalidade da decisão de deferimento ou indeferimento da garantia oferecida, uma vez que, ainda que se venha a decidir pela sua anulação, os efeitos de tal anulação já não são relevantes, por se tratar de efeitos dirigidos ao processo de execução fiscal.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/c07209dfb05cd4ef80257d20003606c6?OpenDocument>

Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo n.º 823/2014 de 23 de julho IDONEIDADE E AVALIAÇÃO DA GARANTIA PRESTADA NA EXECUÇÃO FISCAL

Não tendo o órgão de execução fiscal procedido à avaliação em concreto da garantia oferecida significa que não há interesse público que justifique o sacrifício dos interesses da Executada. A administração fiscal deve paucitar a sua atuação de acordo com o princípio da proporcionalidade (cfr. art. 266.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, art. 55.º da LGT, art. 46.º do CPPT e art. art. 5.º, n.º 2, do Código de Procedimento Administrativo), o que aponta para a necessidade de ponderação dos interesses em jogo de molde a não sacrificar nenhum deles. Ao ter fundado a decisão de recusa da garantia oferecida em parâmetros que, seguramente, não integram o critério legal de aferição de idoneidade dessa garantia, incorreu o respetivo autor em vício de violação de lei, a determinar a sua respectiva anulação, como bem decidiu o Mmº juiz do Tribunal recorrido.

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/ae78e200966601b680257d200033d3a3?OpenDocument>

instruções administrativas

CIVA – art. 78º e seguintes:

Regularizações – Fusão – Soc. incorporante regulariza o IVA (da parte que não foi paga) respeitante aos créditos da soc. incorporada, reclamados no PER, e não impugnados, homologados pelo Juiz.

Em síntese, de acordo com a AT, desde que reunidos os requisitos legais, os quais devem estar caracterizados por ROC, é possível à sociedade incorporante regularizar o IVA (da parte que não foi paga) respeitante aos créditos da soc. incorporada, reclamados no PER (cf. art.º 17º-D, nº 2 do CIRe), e não impugnados, homologados pelo Juiz (cf. certidão judicial).

<http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/0E4975BB-C66A-4DBB-8B1B-752D5E9FFD5E/0/INFORMA%C3%87%3C%830.7148.pdf>

agenda fiscal

setembro.2014

Até ao dia 01

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo a: Veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no mês anterior; As pessoas singulares também poderão solicitar a liquidação em qualquer serviço de finanças.

Até ao dia 10

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotas sindicais, relativas ao mês anterior.

IVA

- Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em julho.
- Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a julho, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- Em suporte eletrónico (Modelo11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos substabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos Notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 22

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias liquidadas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

- Segundo pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) de titulares de rendimentos da categoria B.
- Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que no mês anterior tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.
- Entrega da Declaração Recapitulativa, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membro, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA.

Até ao dia 25

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 30

IRC

Segundo pagamento por conta do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC) devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável.

DERRAMA

Segundo pagamento adicional por conta da derrama estadual devido por entidades residentes que exercem, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e por não residentes com estabelecimento estável que tenham no exercício anterior um lucro tributável superior a € 1 500 000.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação (IUC), relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês. As pessoas singulares também poderão solicitar a liquidação em qualquer serviço de finanças.

IVA

- Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no próprio ano civil, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período não inferior a três meses consecutivos, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.
- Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos do imposto suportado, no ano civil anterior, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), desde que o montante a reembolsar seja igual ou superior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009, de 12 de agosto.

Notas

Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros. Não foram considerados os feriados municipais. As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida.